

CEDI - P. I. B.
DATA 11 06 86
COD. MT D 09

O presente documento visa esclarecer os antecedentes do conflito fundiário na área do Parque Indígena do Xingu (PIX) e da interdição da estrada BR-80 pelos índios TXUCARRAMÃE, respaldados por outras Nações Indígenas que habitam o Parque, e pede providências no sentido de solucionar o atual impasse.

1. Depois da criação do PIX (então chamado Parque Nacional do Xingu), em 1961, os TXUCARRAMÃE, cujo território avançava mais ao norte, até próximo aos demais grupos Kayapó, foram impelidos a se relocalizar junto ao limite setentrional do Parque, ao sul da Cachoeira Von Martius. Na época, os limites do PIX eram fixados pelo Decreto 63.082, de 06 AGO 68.

2. Durante o governo do general Médici, o Decreto 68.909, de 1971, alterou os limites do Parque, excluindo a porção mais fértil de suas terras ao norte (8.150 km^2), rica em recursos, em troca de uma preten-sa compensação territorial ao sul e sudoeste dos limites originais. Es-tas terras, contudo, são qualitativamente inferiores às excluídas. Con-forme este Decreto, o limite norte do PIX passou a ser o traçado da es-trada BR-80 (Xavantina-Cachimbo).

3. Quando a rodovia foi aberta, os Vilas Boas, em obediência ao ar-tigo 3º do Decreto, exortaram os TXUCARRAMÃE a se transferirem para os novos limites do Parque, ao sul da BR-80. Uma parte do grupo estabele-ceu-se na aldeia Kretire, abaixo da estrada, e outro grupo recusou a muданça, fundando a aldeia Jarina, próximo à Cachoeira Von Martius. Em 1976, a populaçāo desta aldeia, que deixou de receber assistēcia, foi drasticamente reduzida em consequēcia de epidemias de sarampo.

4. Desde o inicio da construção da rodovia, os índios pleiteiam a demarcação do limite excluído, numa extensāo de 40 km de cada margem do Rio Xingu, até o paralelo 10°, de acordo com os limites do Decreto 63.082/68, que incluiam a Cachoeira Von Martius.

5. A 29 ABR '80 e 13 AGO '80, o então presidente da FUNAI, coronel João Nobre da Veiga, firmou compromissos com as lideranças TXUCAR-RAMAE do P.I. Kretire (docs. Ol ~~***82~~). Os índios aceitaram o prazo estabelecido - um ano - para a demarcação das terras, com o deslocamento do traçado da BR-80 para o norte, junto ao paralelo 10º.

Os fatos até aqui expostos demonstram, portanto, que o conflito possui raízes antigas, desautorizando qualquer alusão à ingerência de terceiros à determinação dos índios.

CONSIDERANDO:

a) que a alteração introduzida pelo Decreto 68.909/71 era e é inconstitucional, à luz das garantias estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal;

b) que o acréscimo de terras não atende aos requisitos preconizados pelo art. 20, § 3º, da Lei 6.001/73;

c) que os índios, diante da omissão do órgão que lhes deve tutela, ficam autorizados a exercer sua legítima defesa de posse, conforme o art. 502 do Código Civil,

a Associação Brasileira de Antropologia repudia qualquer ação de força em área indígena e exige da União, através de seus órgãos competentes, em obediência aos arts. 25 e 36 da Lei 6.001/73, o imediato reestabelecimento dos limites fixados pelo Decreto 63.082/68, com relação à porção ao norte da BR-80, como única forma ética e jurídica de solucionar o conflito que envolve as Nações Indígenas do Parque Indígena do Xingu, inclusive relocalizando-se a rodovia BR-80 para fora dos seus limites, abaixo do paralelo 13º.

Brasília, 18 de abril de 1984.

RECOMENDAÇÃO

f40c

Atendendo à crítica setenção dos índios Txukahamé do Parque Indígena do Xingu, e ao também crítico conflito de modificações legislativas em curso, que atetam, prejudicialmente, as disposições relativas às minorias étnicas indígenas do país, e Mese Redondo sobre Antropologia e Direito submeteu ao Conselho Científico da ABA, e este recomenda à sua Assembleia Geral, a seguinte Proposta, que tem como objetivo firmar junto aos poderes constituidos da República a posição oficial da ABA face a tão graves questões.

Proposta

A Assembleia Geral da Associação Brasileira de Antropologia, preocupado com a situação de tensões dos índios Txukahamé, e com alterações de legislação indigenista brasileira que afetam profunda e prejudicialmente os interesses e direitos inalienáveis das minorias indígenas do país,

Resolve

constituir uma comissão composta pela Diretoria e Conselho Científico da ABA para que, representando o encontro de especialistas reunidos em Brasília na 14ª Reunião Brasileira de Antropologia, procure as presidências do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, e ao Ministro do Interior, firmando frente a esses

apontamentos

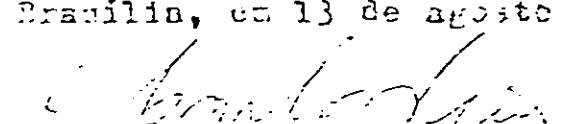
autôndedes e posição oficial da ABA e respeito das
superintendências questões, posição esse exigindo por um
profundo conhecimento e demorada reflexão sobre os
problemas antropológicos, políticos e legais envolvidos.

Brasília, 18 de abril de 1984.

Em 13.08.80 estiveram reunidos com o sr. Presidente da FUNAI, Coronel João Carlos sobre da Vida, os índios Iaoni e Menkuron, do PI Xingu, ficando decidido o seguinte:

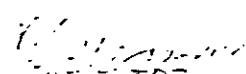
1. Será criada uma área de amortecimento, à margem direita do rio Xingu, como reserva florestal, a fim de evitar o contato direto entre os grupos indígenas e fazendeiros da região;
2. Iaoni e Menkuron comprometer-se a só se mudarem para a Fazenda Maracanã depois que a FUNAI recebê-los e transmiti-los diretamente ao grupo indígena;
3. A BR-080 terá o seu traçado passando ao norte da atual reserva do PI Jarina, de forma a preservar a dita reserva de possíveis contatos com os brancos. A atual BR-080 terá tráfego corrente até 30 de junho de 1981.

Brasília, em 13 de agosto de 1980


João Carlos sobre da Vida
(Presidente da FUNAI)

Iaoni


Iaoni


Menkuron

Os advogados e antropólogos reunidos na sessão "Antropologia e Direito", no "campus" da Universidade de Brasília, a 17 ABR 84, decidem manifestar sua rejeição à redação do inciso IV do art. 3º do projeto-de-lei nº 634/75 (Novo Código Civil), que alinhou os índios entre os ABSOLUTAMENTE INCAPAZES.

Afirmam que os argumentos para considerar homens de outras Histórias e Culturas como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, estão sedimentados nos mais obscurantistas princípios, que elevam o racismo à categoria de solução para os problemas sociais.

Na mesma oportunidade, consideram o acréscimo proposto pelo Sr. Presidente da República ao art. 198 da Constituição Federal (Mensagem nº 100/84), nos termos a esta anexos.

Brasília, 18 de abril de 1984.

Véspera do Dia do Índio de 1984.

14a. Reunião da Associação Brasileira de Antropologia.

A EMENDA AO ART. 198 da CONSTITUIÇÃO

No corpo da Mensagem nº 100/84, encaminhada a 16 ABR 84 ao Congresso Nacional, pelo Sr. Presidente da República, insere-se um acréscimo ao art. 198 da Constituição Federal, assim redigido:

§ 3º - É reconhecida a capacidade relativa dos silvícolas, devendo ser preservados os seus valores culturais. Cabe ao poder público promover a sua progressiva e plena integração à comunidade nacional"

Observe-se que, em princípio, se revela inadequado contemplar questão desta importância para as diversas nações indígenas, no bojo de outras modificações que polarizam a atenção dos Senhores Congressistas.

Mais prudente seria cuidar dos dispositivos atinentes aos direitos assinalados às nações indígenas, em outra oportunidade, inclusive para ensejar a própria consulta aos interessados principais - os índios - e aos segmentos de sociedade a eles ligados: antropólogos, indigenistas, missionários e demais especialistas.

Vencida a advertência, reconheça-se que o primeiro período do parágrafo proposto:

É reconhecida a capacidade relativa dos silvícolas, devendo ser preservados os seus valores culturais,

inobstante sua imprecisão terminológica, carrega a virtude de acusar o equívoco em que incide a redação do inciso IV do art. 3º do projeto-de-lei nº 643/75 (Novo Código Civil), ora em tramitação no Congresso Nacional, reforçando o acerto da norma do Código Civil de 1916, que designa aos índios a relativa capacidade. Esta formulação, da incapacidade relativa, é a que melhor atende aos interesses dos cerca de 220 mil índios brasileiros, e portanto deve ser mantida.

A esta, soma-se ainda outra virtude deste período, ao fixar em sede constitucional o dever de o Estado preservar os valores culturais dos indígenas, como marco orientador da postura indigenista deste mesmo Estado.

Todavia, ressente-se o texto proposto, em seu segundo

segundo período:

Cabe ao poder público promover a sua progressiva e plena integração à comunidade nacional,

de re^{petir}, com outros termos, de vaga definição, o que já está estatuído na mesma Constituição, no art. 8º, XVIII, o, constituindo, portanto, em reiteração inócula e dispensável.

Brasília, 18 de abril de 1984.

MOSCÃO

Os antropólogos reunidos em Brasília, nos dias 15, 16, 17 e 18 de abril de 1986, em occasão da XIV Reunião da Associação Brasileira de Antropologia ~~nos~~ repudiam qualquer ato repressivo e de retaliação que ~~ocorrerá ser~~, eventualmente, venha a atingir os funcionários da FUNAI que se encontram no Posto Indígena Kretiê, Parque Nacional do Xingu, acusados pelo presidente do órgão, Otávio Ferreira Lima, de ~~serem~~ responsáveis pela crise que envolve as legítimas reivindicações dos índios Txukarranãe. Defendemos o direito fundamental desses funcionários de continuar seu trabalho junto aos Txukarranãe e aos demais povos indígenas do Parque, trabalho que se revelou sensível gênero e que precisa ser continuado.

~~Nós declaramo~~, radicalmente ~~contra~~ as ameaças de demissão feitas contra : Claudio Romeo, diretor do PNX, Rose Eliza Leite, professora da escola de Kretiê, Megaron, chefe de posto, Stella e Eduardo Mirque, estudantes de saúde.

Denunciamos em público

Brasília, 18 de abril de 1986

Bruno Faúlcev